



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer nº 81/IEF/GCARF - COMP SNUC/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0011789/2022-60

Parecer nº 81/IEF/GCARF - COMP SNUC/2023

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	JOSÉ CARLOS GROSSI / FAZENDA LUCIANA I E II, OURO VERDE, UNIÃO E POSSES, SÃO FRANCISCO DA SERRA
CNPJ/CPF	538.495.828-68
Município	PATROCÍNIO
SUPRAM / Parecer Supram	Supram TM / PARECER ÚNICO Nº 269132/2021
PA COPAM	27004/2018/001/2021
Código - Atividade – Classe	G-01-03-1 CULTURAS ANUAIS SEMIPERENES E PERENES, SILVICULTURA E CULTIVOS AGROSSILVIPASTORIS, EXCETO HORTICULTURA - 4 G-05-02-0 BARRAGENS PARA IRRIGAÇÃO - 4 G-02-07-0 CRIAÇÃO DE BOVINOS, BUBALINOS, EQUINOS, MUARES, OVINOS E CAPRINOS EM REGIME EXTENSIVO - 2 G-04-01-4 BENEFICIAMENTO PRIMÁRIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS: LIMPEZA, LAVAGEM, SECAGEM, DESPOLDAMENTO, DESCASCAMENTO, CLASSIFICAÇÃO E/OU TRATAMENTO DE SEMENTES - N.P.
Licença Ambiental	LOC Nº 107/2021, concedida a Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvipastoris, em reunião do dia 24/06/2021.
Condicionante de Compensação Ambiental	02 - Protocolar, perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria do IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.
Processo de compensação ambiental	Processo SEI Nº 2100.01.0011789/2022-60
Estudo Ambiental	EIA/RIMA
VR do empreendimento (SET/2020)	R\$ 44.305.682,10
Fator de Atualização TJMG – De SET/2020 até NOV/2023	1,253304
VR do empreendimento (NOV/2023)	R\$ 55.528.488,60
Valor do GI apurado	0,4600 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (NOV/2023)	R\$ 255.431,05

Breve Histórico

O PARECER ÚNICO Supram TM Nº 269132/2021, p. 2, registra as seguintes informações:

"O empreendimento FAZENDA LUCIANA I E II, OURO VERDE, UNIÃO E POSSES e SÃO FRANCISCO DA SERRA, de propriedade de José Carlos Grossi, localizado no município de PATROCÍNIO/MG, vem por meio do presente processo, requerer Licença de Operação em caráter Corretivo (LOC) para as atividades de CULTURAS ANUAIS, SEMIPERENES E PERENES, SILVICULTURA E CULTIVOS AGROSSILVIPASTORIS, EXCETO HORTICULTURA em uma área de 1.388,45 hectares, se enquadrando em classe 04 e porte grande, BARRAGENS PARA IRRIGAÇÃO em uma área de 25,18 hectares, se enquadrando como classe 04 e porte pequeno, CRIAÇÃO DE BOVINOS, BUBALINOS, EQUINOS, MUARES, OVINOS E CAPRINOS EM REGIME EXTENSIVO em uma área de 273,03 hectares de pastagens, se enquadrando em classe 02, porte pequeno e BENEFICIAMENTO PRIMÁRIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS: LIMPEZA, LAVAGEM, SECAGEM, DESPOLDAMENTO, DESCASCAMENTO, CLASSIFICAÇÃO E/OU TRATAMENTO DE SEMENTES com capacidade instalada para 420 toneladas/ano, se enquadrando como não passível de licenciamento, porte inferior, tudo conforme Deliberação Normativa COPAM 217/2017.

O processo, em questão, foi formalizado dia 05/01/2021 junto à SUPRAM TM, conforme recibo de entrega de documentos, ou seja, tendo sido apresentada toda a documentação listada no Formulário de Orientação Básica, dentre as quais se destacam a presença de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA)."

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

O EIA-Volume II, páginas 32 e 33, ao redigir sobre a mastofauna, registra espécies ameaçadas de extinção na área de influência do empreendimento:

“De todos os registros encontrados nas áreas de estudo, foram observadas quatro espécies que constam na lista de animais em extinção. Como registro primário foi encontrado apenas lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*) e mico-estrela (*Callithrix penicillata*), devido ao fato de o solo ser muito compacto e pedregoso e o excesso de chuva na região da época do monitoramento, não sendo apropriado para o encontro de rastros. O restante das espécies foi encontrado por meio de entrevistas com trabalhadores e moradores da região.”

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

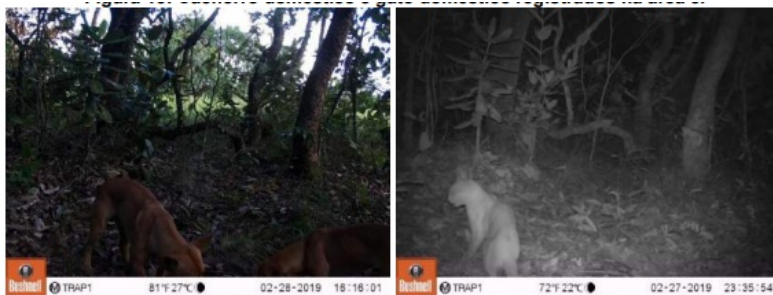
A introdução de espécies alóctones é inerente a própria atividade licenciada.

O próprio trânsito de veículos e equipamentos no âmbito de estradas vicinais é um facilitador para a disseminação de plantas alóctones, por meio do carregamento das sementes de gramíneas alóctones de uma área para outra. Nesse sentido, deve-se destacar que introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais.

Uma vez que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença, excetuando aqueles gerados antes de 19/jul/2000 cujo efeito não se perpetua no tempo, o que não é o caso para as situações de introdução de espécies alóctones.

Os empreendimentos agropecuários normalmente costumam atrair fauna doméstica e sinantrópica, que interferem com as espécies nativas (competição, herbivoria, predação e disseminação de patógenos).

O próprio EIA_Volume II, Figura 15, ao descrever os resultados da campanha de levantamento da mastofauna na ADA, apresenta registros de cachorro doméstico e gato doméstico.



No tocante a ictiofauna, espécies exóticas invasoras poderão se beneficiar das condições lenticas criadas pelos barramentos citados no item “Transformação de ambiente lótico em lântico”. Ou seja, o empreendimento convive com um fator facilitador de espécies alóctones.

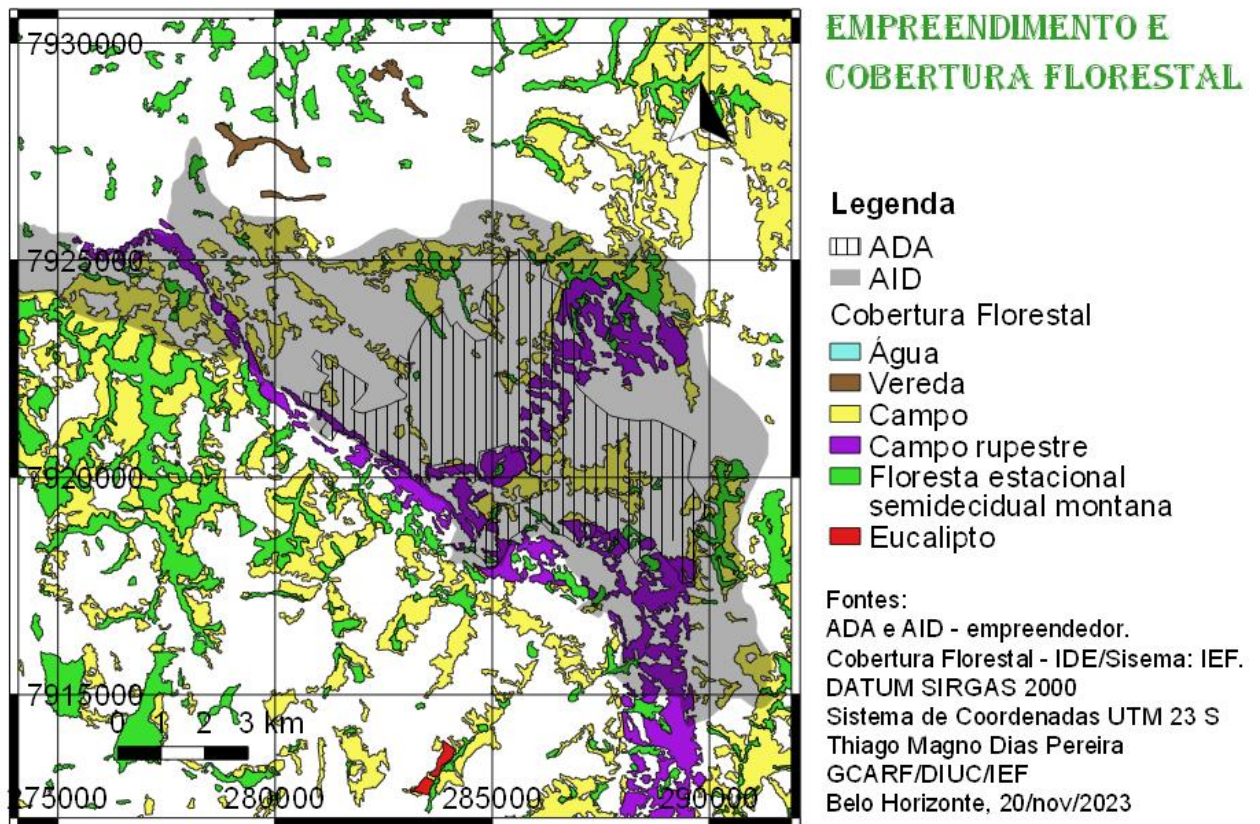
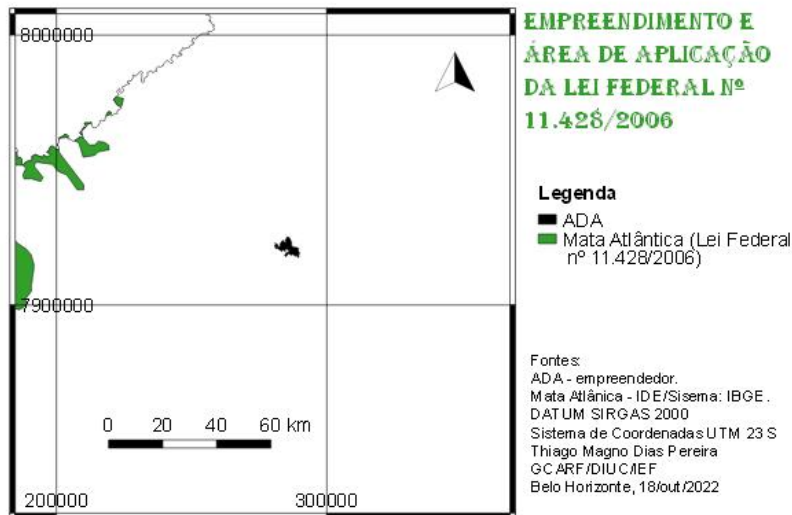
O Parecer Supram Triângulo Mineiro, página 5, apresenta a seguinte informação:

“Existem ainda 3,9537 hectares de APPs ocupados por silvicultura, [...]”

Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; este parecer opina pela marcação do item “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)”.

Interferência na vegetação, acarretando fragmentação em ecossistema especialmente protegido e outros biomas

O empreendimento está localizado dentro do Bioma Cerrado. Tanto a ADA quanto a AID do empreendimento, onde esperam-se a ocorrência de impactos diretos e indiretos em virtude do mesmo, incluem fragmentos de floresta estacional semidecidual (ecossistema especialmente protegido), campo rupestre (ecossistema especialmente protegido – Constituição Mineira) e campo (outros biomas).



Destaca-se que, em conformidade com a Nota Explicativa do Mapa do Bioma Mata Atlântica, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e adotado pela Lei Federal nº 11.428/2006, estão sujeitas ao regime jurídico dado a Mata Atlântica todas as tipologias de vegetação natural que ocorrem integralmente no Bioma, bem como as disjunções vegetais existentes, quando abrangidas em resoluções do CONAMA específicas para cada estado.

A Resolução CONAMA Nº 392/2007 apresenta a "definição de vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais" para as formações florestais, incluindo a fitofisionomia "floresta estacional semidecidual".

Assim, de acordo com a nota explicativa que acompanha o mapa em referência, fora da sua área de aplicação, ainda recebem o mesmo tratamento jurídico dado à Mata Atlântica pela Lei Federal nº 11.428/2006 as seguintes disjunções no Bioma Cerrado que ocorrem em Minas Gerais: Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual e Refúgios Vegetacionais. Assim, a fitofisionomia "floresta estacional semidecidual" é considerada especialmente protegida.

Além disso, destaca-se a Nota Jurídica da AGE nº 6389 (31/out/2023) relativa à aplicação de medidas protetivas às fitofisionomias de Mata Atlântica localizadas fora dos limites do mapa da Lei 11.428/2006, no qual foi concluído que:

"Como visto, o entendimento exarado na Promoção AGE explicita a aplicação da proteção do Bioma Mata Atlântica nos limites do mapa do IBGE, sem, contudo, limitar ou excluir outras avaliações por parte do órgão ambiental destinadas a conferir a proteção legítima ao referido bioma, notadamente tudo aquilo que decorrer da discricionariedade técnica, a cargo do gestor público. A simples constatação de que nessa Promoção também foi dito que o Estado de Minas Gerais deve permanecer envidando esforços para preservar e restaurar o Bioma Mata Atlântica demonstra a inexistência de posicionamento jurídico redutor de uma proteção que se pretende ampla - inclusive por imposição normativa."

A referida Nota Jurídica da AGE nº 6389 (31/out/2023) ainda conclui no item v que "o órgão ambiental não está impedido de, em

casos como o presente, remanescendo divergências técnicas válidas dentro da sua margem de discricionariedade administrativa, buscar a maior proteção à vegetação que possua característica fitofisionômica de Mata Atlântica, mesmo que, a rigor, situada fora dos limites do mapa do IBGE". Esse é o caso do processo em tela, já que a fitofisionomia "floresta estacional semidecidual" apresenta característica fisionômica de Mata Atlântica.

O EIA-Volume III, página 219, registra os seguintes impactos vinculados a este item: riscos de incêndios, destruição de habitat e afugentamento da fauna, fragmentação de maciços florestais ou impedimento da comunicação entre maciços próximos e intervenção em APP.

Conforme apresentado no EIA-Volume III, página 226, os locais de geração do impacto "fragmentação de maciços florestais ou impedimento da comunicação entre maciços próximos" são as áreas de cultivo, as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal.

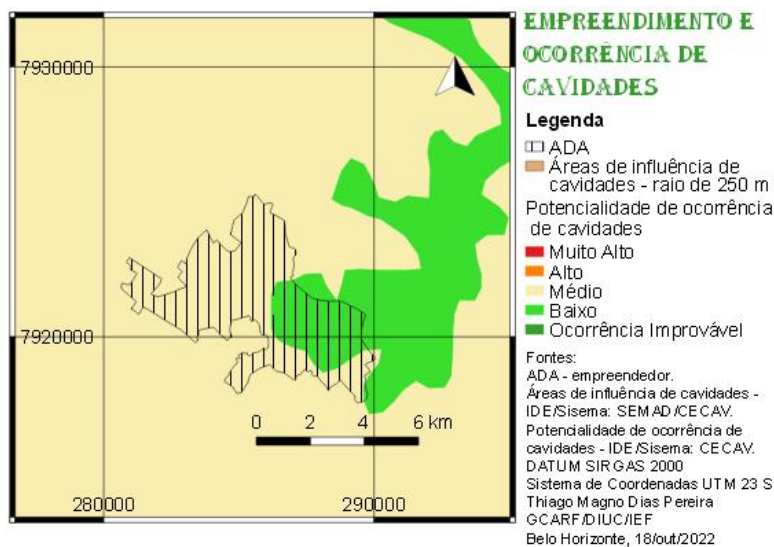
Outras interferências na vegetação e habitats naturais que não podemos desconsiderar é a eventual contaminação por defensivos agrícolas (EIA-Volume III, página 178) e a emissão de material particulado (poeira e fuligem) (EIA-Volume III, p. 223).

A própria disposição do empreendimento, conforme apresentado no mapa "Empreendimento e Cobertura Florestal" demonstra que o mesmo implica em redução da permeabilidade da paisagem para organismos mais sensíveis, o que se perpetua no tempo, com consequências para as atividades de polinização e disseminação de sementes, o que implica em redução da função *stepping stones* e aumento da endogamia para populações isoladas.

Já que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença, desde que tenham ocorrido após 19/jul/2000.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Conforme apresentado no mapa "Empreendimento e Ocorrência de cavidades", não foram identificados registros de cavidades na vizinhança do empreendimento.



O EIA_Volume III, página 174, registra a seguinte informação:

12.4.1 – Área de Influência Direta

A maior parte da classe Baixo Potencial encontra-se na AID do empreendimento. Nos trabalhos de investigação de campo e nas interpretações de imagens de satélite não foram observadas quaisquer evidências de cavidade, corroboradas pelas as informações verbais colhidas junto aos moradores locais.

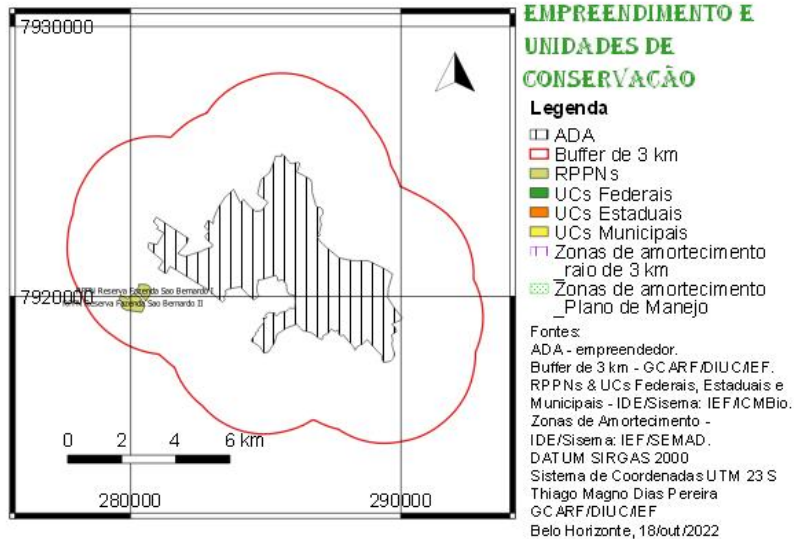
12.4.2 – Área Diretamente Afetada

Como referido anteriormente, a quase totalidade da ADA insere-se na classe Ocorrência Improvável. Levantamentos de campo realizados nos limites dessa classe comprovaram a ausência de condições geológicas e geomorfológicas para formação de cavidades. “

Além disso, o Parecer SUPRAM TM, página 10, não registra a ocorrência do impacto “interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos”.

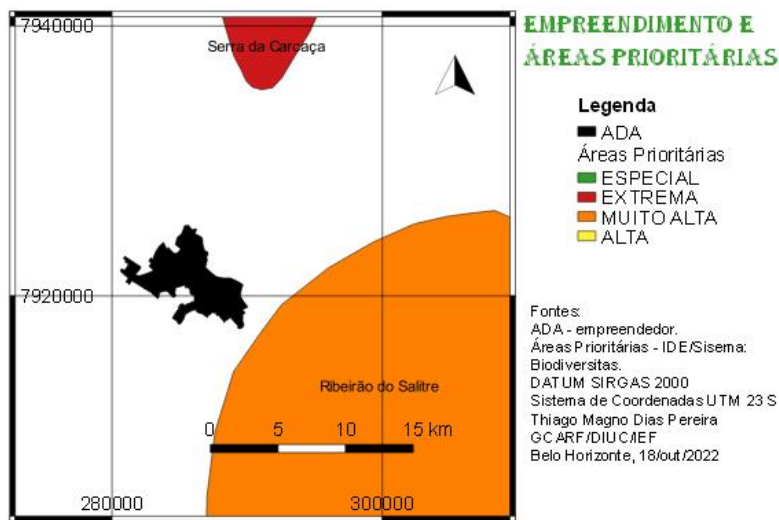
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que não existem UCs de proteção integral e zonas de amortecimento a menos de 3 km do empreendimento, critério de afetação considerado pelo POA.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

O empreendimento não está localizado dentro de área prioritária de importância biológica conforme apresentado no mapa abaixo.



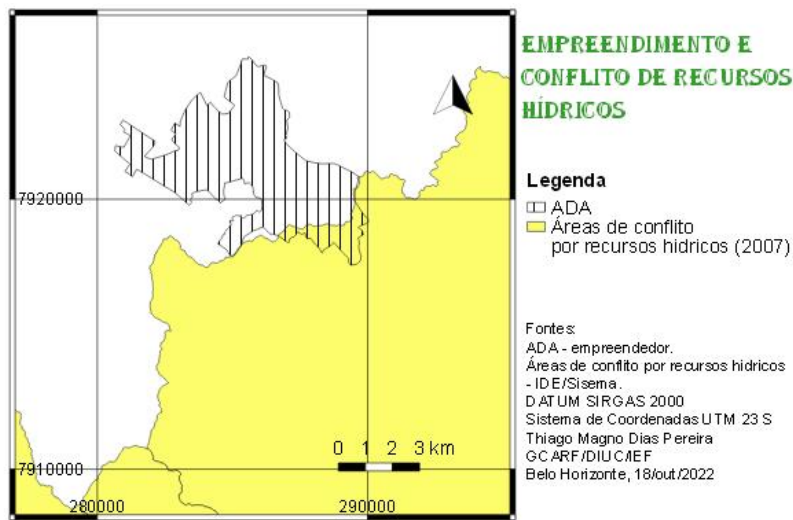
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O EIA apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo, contaminação do solo nas áreas de lavouras e oficina e contaminação do ar em virtude do trânsito de máquinas nas áreas de lavouras (EIA-Volume III, p. 220).

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

O EIA-Volume III, página 218, registra os seguintes impactos vinculados a este item: compactação do solo, erosão devido à exposição do solo às intempéries, impermeabilização do solo, assoreamento de cursos d’água em virtude de carreamento de sólidos e intervenção em nascentes e/ou afloramentos de água.

Conforme mapa abaixo, parte do empreendimento está localizada em área de conflito por recursos hídricos.



De maneira geral, em empreendimento agrossilvipastoris observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com conseqüente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático. A intensidade desse impacto cresce em função da área do empreendimento.

A compactação/impermeabilização sobre as superfícies afetadas, incluindo acessos, com a conseqüente redução de porosidade e permeabilidade, é fator que intensifica a concentração do fluxo de água. As alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial ainda que local. Como conseqüência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.

A modificação no regime hídrico inclui o montante necessário de água para o desenvolvimento das atividades do empreendimento, com todos os impactos associados, independentemente da magnitude dos mesmos já que a planilha GI não considera este quesito. Outra questão que não pode ser desconsiderada é os efeitos do barramento tanto a montante de sua localização quanto a jusante.

Já que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença, desde que tenham ocorrido após 19/jul/2000.

Considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opina-se pela marcação do presente item.

Transformação de ambiente lótico em lêntico

Dentre as atividades licenciadas via LOC Nº 107/2021 encontra-se “barragens para irrigação”. Sobre essas barragens, o Parecer Supram Triângulo Mineiro informa que referem-se a 25,18 hectares.

Interferência em paisagens notáveis

No DOC 43284723 do Processo SEI 2100.01.0011789/2022-60 consta declaração informando que a data de implantação do empreendimento ocorreu antes de 19 de julho de 2000. No Parecer SUPRAM TM, não identificamos impactos impactos em paisagens notáveis (p. 10).

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

O EIA-Volume III, página 200, registra a seguinte informação:

“13.1.6 - Efluentes atmosféricos

São os efluentes que ocorrem devido aos gases [...] lançados na atmosfera, pelos equipamentos utilizados no plantio, condução, colheita, secagem, beneficiamento do café e armazenamento.

Os efluentes atmosféricos são caracterizados pelos gases dos escapamentos das máquinas, [...]”

Assim, a emissão de GEEs ocorre via queima de combustíveis nos veículos e equipamentos. Dentre os GEEs destaca-se o CO₂.

Além disso, na bovinocultura, as emissões de GEE provêm da produção de gases no trato intestinal dos animais.

Aumento da erodibilidade do solo

O EIA_Volume III, p. 221 e 222, registra o impacto “erosão devido à exposição do solo às intempéries” nas vias de acesso e áreas de cultivo.

Emissão de sons e ruídos residuais

O EIA_Volume III, p. 224, registra o impacto “ruídos gerados por veículos e demais equipamentos”.

Ressaltamos que a emissão de ruído acima citada, além de afetar a saúde humana, implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento.

Índice de temporalidade

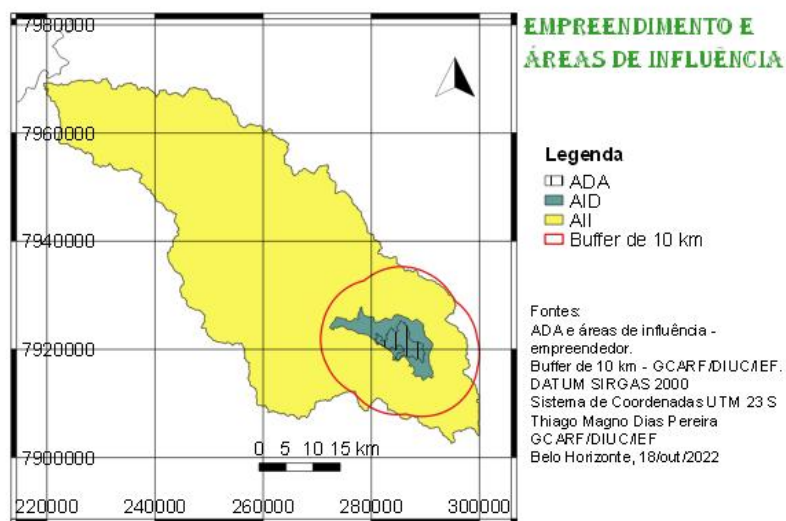
Por tratar-se de empreendimento agrossilvipastoris, a operação do empreendimento em tela ocorrerá por tempo indeterminado.

O PA COPAM em análise refere-se a licença corretiva, sendo que para efeito de compensação ambiental deverão ser considerados todos os impactos e efeitos ambientais gerados desde 19 de julho de 2000.

Considerado estas informações, considerando inclusive que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

Índice de Abrangência

O empreendedor encaminhou os polígonos das áreas de influência, os quais constam do Processo SEI 2100.01.0011789/2022-60. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que parte significativa dos limites da área de influência indireta estão a mais de 10 km dos limites da ADA. Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.



2.2 Reserva Legal

No tocante a Reserva Legal, o Parecer Supram TM, página 4, apresenta os seguintes dados:

- Área total das fazendas integrantes do processo de licenciamento ambiental: 2969,9160 hectares.
- Total de Reserva Legal que as propriedades possuem averbados às margens de suas respectivas matrículas: 691,6766 hectares.

Esses dados nos conduzem a um percentual de 23,29% de Reserva legal para o empreendimento.

O Parecer Supram ainda acrescenta a seguinte informação relevante: *“As áreas de Reserva Legal do empreendimento são compostas, predominantemente, pela fitofisionomia de campo cerrado, seguida pela fitofisionomia de cerrado sensu stricto, todas preservadas e isoladas da presença de animais domésticos quando contíguas a áreas de pastagens”.*

Assim, com base nessas informações, o empreendimento faz jus a aplicação do art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009. Aplicando essa regra ao caso em tela temos:

redução do percentual de GI apurado	% de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei
0,01	1
X	3
X	0,03

2.3 - Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		PA COPAM		
JOSÉ CARLOS GROSSI / FAZENDA LUCIANA I E II, OURO VERDE, UNIÃO E POSSES, SÃO FRANCISCO DA SERRA		27004/2018/001/2021		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450	0,0450	X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lântico		0,0450	0,0450	X
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,3400
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)				0,4900
Valor do grau do Impacto Apurado				0,4900%
Valor do grau do Impacto a ser utilizado no cálculo da compensação (=0,4900 - 0,03)				0,4600%
Valor de Referência do Empreendimento		R\$	55.528.488,60	
Valor da Compensação Ambiental		R\$	255.431,05	

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O empreendimento seria passível de apresentação de Declaração VCL, entretanto o empreendedor ofereceu justificativa para a apresentação da planilha VR, a qual consta do DOC 45074589 do Processo SEI 2100.01.0011789/2022-60.

Assim, o valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Planilha VR informada pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI.

VR do empreendimento (SET/2020)	R\$ 44.305.682,10
Fator de Atualização TJMG – De SET/2020 até NOV/2023	1,253304
VR do empreendimento (NOV/2023)	R\$ 55.528.488,60
Valor do GI apurado	0,4600 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (NOV/2023)	R\$ 255.431,05

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas. A instituição não dispõe de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (engenheiros orçamentistas e contadores). O VR foi apenas extraído da planilha, atualizado e, posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

Ainda que a última planilha VR seja de nov/22, verificamos que existem itens cujos valores são os mesmos dos DITRs (set/2020), não sendo realizada atualização monetária. Portanto, a atualização faz parte deste parecer.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa “Empreendimentos e Unidades de Conservação”, levando em conta a diretriz abaixo do POA vigente, o empreendimento não afeta unidades de conservação.

“03 - Nos casos de Unidades de Conservação pertencentes às categorias de RPPN e APA, as mesmas somente serão consideradas afetadas quando abrigarem o empreendimento, total ou parcialmente, em seu interior ou fizerem limite com o empreendimento, respeitados os critérios de análise técnicos”.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA vigente, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (NOV/2023)	
Regularização Fundiária – 60 %	R\$ 153.258,64
Plano de manejo, bens e serviços – 30 %	R\$ 76.629,31
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 5 %	R\$ 12.771,55
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 5 %	R\$ 12.771,55
Total – 100 %	R\$ 255.431,05

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0011789/2022-60, conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação minerária e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

A documentação apresentada está de acordo com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 107/2021 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 02, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 269132/2021 (43284734), devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada (43284723). Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF a Planilha do Valor de Referência, tendo em vista trata-se de pessoa física, optando pela apresentação da Planilha do VR, conforme orientações contida no site do IEF e devidamente justificadas no doc. SEI 45074589. O valor de Referência foi calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, o empreendimento desenvolve atividades agrossilvopastoris e de acordo com o item 2.2 do parecer, o mesmo faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: “ Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação”. (sem grifo no original).

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2023.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC) e demais Normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto nº 45.629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR) documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Thamires yolanda Soares Ribeiro**, **Servidora**, em 21/11/2023, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira**, **Servidor Público**, em 22/11/2023, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Goncalves Fialho**, **Gerente**, em 30/11/2023, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **77145739** e o código CRC **12096BCC**.